



Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto
Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

Lei n. 618, de 07 de dezembro de 2011

Cria o Conselho Municipal de Cultura de São Sebastião do Alto, e respectivo Fundo, e dá outras providências

**O Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro.
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:**

Resolve:

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, subordinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de fomentar as ações culturais em geral, objetivando a elevação do nível cultural do Município, a difusão do seu patrimônio histórico-cultural, e de todas as suas potencialidades.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão consultivo e normativo, podendo exercer funções de planejamento, cabendo à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a execução do Plano Municipal de Cultura.

Artigo 3º - Constituem atribuições do Conselho Municipal de Cultura de São Sebastião do Alto:

- a) promover e prestigiar pesquisas visando o levantamento do patrimônio cultural do Município, abrangendo os fatos e realizações do passado, bem como a identificação das potencialidades do presente;
- b) estimular o culto dos grandes vultos do passado que enriquecem a história do Município;
- c) incentivar a criação e o fomento as instituições culturais, tais como: bibliotecas, museus, teatros, grêmios culturais, bandas de música, academias, cenáculos, e galerias de arte, bem como a realização de empreendimentos tais como: conferências, congressos, exposições, seminários, cursos especiais, concursos e afins;
- d) desenvolver estudos alusivos a atividades relativas ao folclore, arqueologia, antropologia, genealogia, história, letras e artes, inclusive no concernente a

- documentos existentes em cartórios, igrejas, instituições e em poder de famílias diversas, visando seu cadastramento, preservação, estudo e divulgação;
- e) sugerir a inclusão de conteúdos regionais nas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais;
 - f) sugerir a execução de programas e projetos culturais para o desenvolvimento das Diretrizes do Plano Municipal de Cultura;

Artigo 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura, especificamente:

- a) opinar sobre o reconhecimento e a declaração de utilidade pública de instituições culturais do Município, segundo padrões a serem exigidos em tais casos;
- b) prestar informações sobre a situação e o funcionamento das instituições de caráter cultural, com vistas à concessão de subvenções e auxílios dos poderes públicos federal, estadual, municipal e à assinatura de convênios de fins culturais;
- c) emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- d) emitir resoluções, indicações, sugestões, propostas, programas e projetos referentes a assuntos culturais, inclusive para inclusão no plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual;
- e) elaborar o regimento interno;
- f) assessorar e participar dos projetos culturais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 13 (treze) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, indicados por instituições culturais, e/ou pessoas envolvidas na representação da cultura municipal, como teatro, prosa, poesia, música, artes plásticas, história, e ciências humanas, dentre outras.

Artigo 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura, sem ônus para a Municipalidade, será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

Artigo 7º - Será de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, o prazo máximo para a posse dos Conselheiros.

Artigo 8º - Em caso de vacância, a nomeação do substituto se fará para complementação do mandato do substituído.

Artigo 9º – O Conselho se terá a seguinte composição:

- a) um Presidente e dois Vice-Presidentes eleitos pelos seus pares;
- b) um Secretário Geral, escolhido pelo Presidente do Conselho.

Artigo 10 – À Secretaria Geral, além das atribuições a serem fixadas em Regimento, caberá cumprir as seguintes atribuições:

- a) manter atualizado o cadastro das instituições culturais públicas e privadas do Município, no que concerne a sua situação, atividades e projetos, bem como dos escritores, artistas, professores e intelectuais em geral, nascidos no Município ou que nele exerçam atividades culturais relevantes;
- b) colecionar e guardar documentos de valor cultural, inclusive livros e coleções de autores nascidos no Município;
- c) lavrar as atas das reuniões das Câmaras e Comissões Permanentes;
- d) preparar os atos e resoluções do Conselho na forma indicada no Regimento Interno, encaminhando ao Secretário Municipal de Educação e Cultura os documentos que devem homologados;
- e) controlar o sistema de comunicação do Conselho, de forma regimental, mantendo atualizadas as informações sobre os processos em andamento e os arquivados;
- f) supervisionar as atividades de expediente, arquivo, controle de pessoal e de material do Conselho, avaliando as tarefas de seus auxiliares.

Artigo 11 – O Conselho será constituído de Câmaras as quais compete deliberar sobre assuntos concernentes à especialização de cada uma, a saber: artes e letras; ciências humanas; patrimônio histórico, artístico e cultural.

Parágrafo Único – Será lícito ao Conselho Municipal de Cultura designar Comissão Especial, sem ônus para a Municipalidade, para mobilizar a colaboração de outras pessoas para o trato dos assuntos culturais de interesse do Município.

Artigo 12 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre, por convocação do Presidente.

Artigo 13 – O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, para decisão sobre matéria considerada urgente ou de relevância especial, na forma do Regimento, seja por iniciativa do Prefeito Municipal, seja de seu Presidente ou a requerimento escrito da maioria de seus membros.

Artigo 14 – Os Conselheiros, distribuir-se-ão em Câmaras e em duas Comissões Permanentes: uma de Legislação e Normas e outra de Encargos Culturais.

Parágrafo Único – Caberá a cada um desses órgãos, de acordo com sua especialização e na forma regimental, diligenciar e oferecer parecer fundamentado sobre os assuntos que devam ser submetidos à deliberação do Plenário.

Artigo 15 – Perderá automaticamente o mandato o Conselheiro que, regularmente convocado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a mais de 6 (seis) reuniões intercaladas durante o seu mandato, sem estar licenciado e sem apresentar justificativa escrita na semana seguinte a reunião em que esteve ausente.

Parágrafo Único – Nesse caso, o Conselheiro destituído não poderá ser reconduzido ao Conselho Municipal de Cultura no período seguinte.

Artigo 16 – Cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura providenciar junto aos órgãos competentes a instalação do Conselho Municipal de Cultura, a eleição, disponibilização de local para seu funcionamento.

Artigo 17 – Para fins de cumprimento desta Lei, fica criado o Fundo Municipal de Cultura, órgão ligado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que tem como finalidade gerir recursos para financiamento de planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento cultural do Município através da realização de programas e projetos da Administração Municipal.

Artigo 18 - Considerar-se-ão recursos do Fundo Municipal de Cultura, e nele aplicados integralmente para o desenvolvimento das atividades decorrentes de suas finalidades, os recursos financeiros provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- III – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- IV – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens moveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VI – demais recursos pertinentes.

Artigo 19 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o previsto no artigo anterior, deverão ser aplicados nos programas e projetos culturais a serem desenvolvidos e executados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 20 - Para atendimento das finalidades do Fundo Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá estabelecer convênio com entidades congêneres, institutos e fundações, no sentido de operacionalizar projetos comuns, sendo que tais convênios

poderão incluir colaboração unilateral ou recíproca de meios técnicos, materiais e financeiros condizentes e necessários ao desenvolvimento de projetos e programas culturais.

Artigo 21 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Alto, 07 de dezembro de 2011

Geraldo Pietrani
Prefeito Municipal